TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	650548/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:	ANA AMELIA CUNHA PEREIRA FILIZOLA, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., JESSIKA MELISSA SCHAURICH MARQUES ADAMCZUK, JORNAL DO OESTE LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, FILIPE ALVES DA MOTA, GRACIELE ANTON, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DALANHOL, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1059/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Ouro Verde do Oeste. Publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, em formato impresso e digital. Rescisão consensual do contrato por impossibilidade superveniente de execução do objeto. Ausência de execução contratual e de dispêndio de recursos públicos. Preservação do interesse público e ausência de demonstração de dano ao erário. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por JORNAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2025, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Ouro Verde do Oeste, em jornal de grande circulação e de abrangência regional, com no mínimo cinco edições semanais em formato impresso e digital”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

A parte representante afirmou, em síntese, que, recebidas as propostas, iniciaram-se os lances em 28/08/2025, tendo a Editora O Estado do Paraná S.A. apresentado a melhor oferta, a partir do menor preço.

Narrou que, na sequência, com a abertura do prazo recursal, expôs seu interesse em recorrer, pleiteando a inabilitação da licitante vencedora; que a seu recurso foi negado provimento, em decisão lavrada pela pregoeira e pelo secretário administrativo.

Expôs que requereu a reconsideração da decisão, mas a Administração Pública adjudicou e, em 01/10/2025, homologou o procedimento licitatório.

Alegou que a habilitação está condicionada à comprovação cumulativa de: circulação impressa; grande circulação e abrangência regional no Oeste do Paraná; periodicidade mínima de 5 (cinco) edições semanais; versão impressa e digital.

Sustentou que a vencedora, Editora O Estado do Paraná S.A., ao não atender aos requisitos para habilitação no procedimento licitatório, está em transgressão ao artigo 65 da Lei nº 14.133/21 e à cláusula 6.1.1 do Edital, haja vista que não possui comprovada circulação impressa diária ou semanal na região Oeste, tratando-se de veículo de natureza essencialmente digital, vinculado à Capital do Estado.

Ressaltou que a exigência editalícia é cumulativa, ou seja, a circulação deve ser impressa e digital; que, ainda que se argumente haver versão impressa, esta não é distribuída ou disponibilizada em bancas locais, circunstância que inviabiliza o cumprimento da exigência de circulação regional impressa.

Mencionou que o secretário administrativo, em sua decisão, acolheu o argumento de que a Lei de Licitações exige apenas que seja de grande circulação, limitando-se a expor os supostos atendimentos aos requisitos editalícios a partir de certificação expedida pelo Instituto Verificador da Comunicação.

Destacou que o jornal da licitante vencedora, intitulado “Tribuna do Paraná”, limita sua cobertura essencialmente à Curitiba e Região Metropolitana,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

inexistindo circulação voltada à região Oeste do Estado, especialmente para o Município de Ouro Verde do Oeste.

Argumentou que a opção por veículo sem presença regional afronta o princípio da publicidade, a Lei de Licitações e o Edital; que a imposição de abrangência regional é expressa, conforme se verifica da Cláusula 2.1 do Estudo Técnico Preliminar, anexo ao Edital do Pregão.

Aduziu que a habilitação de licitante que não preenche os requisitos do Edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, publicidade e legalidade.

Asseverou que a manutenção da contratação oriunda do Pregão poderá ocasionar prejuízos, a exemplo do comprometimento da finalidade do contrato, pois não haverá efetiva publicidade dos atos oficiais à comunidade local, em razão da ausência de circulação regional do periódico; risco de execução contratual onerosa e ineficaz, sem atendimento ao interesse público; potencial nulidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, gerando despesas e insegurança jurídica.

Ao final, juntou documentos (peças 4/18) e requereu:

> a) Seja recebida a presente representação diante da tempestividade e regularidade formal;
>
> b) Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 050/2025, bem como impedir a execução do contrato dele decorrente, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente Representação, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;
>
> c) Seja dado seguimento ao procedimento sob regime de urgência, na forma dos arts. 278 e 282 do Regimento Interno;
>
> d) Seja instaurado processo de apuração com a consequente notificação dos responsáveis, para que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades supra apontadas;
>
> e) Seja provida a presente Representação, com a consequente determinação para anulação do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1751/25 - GCILB (peça 20), determinei a intimação do Município de Ouro Verde do Oeste e de seu representante legal para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atendimento ao referido despacho, o Município apresentou manifestação preliminar, na qual expôs que a empresa vencedora, Editora O Estado do Paraná S A, havia passado por auditoria realizada pelo Instituto Verificador de Comunicação, entidade sem fins lucrativos voltada à certificação de métricas de veículos impressos e digitais, que apurou a emissão de 4.364 edições impressas no mês de abril de 2025, entre segunda e sexta-feira.

Informou que foram apresentados boletins de tiragem e impressão e notas fiscais de pagamentos efetuados à gráfica, comprovando a circulação física do periódico.

Ressaltou que a própria Representante, sediada em Toledo, região oeste do Estado, adquiriu e juntou aos autos exemplar impresso da vencedora, edição de 29 de agosto de 2025, um dia após a disputa, o que demonstraria a existência de versão impressa com alcance regional.

Defendeu que a empresa vencedora atendia aos requisitos editalícios de circulação impressa e digital, periodicidade mínima e abrangência regional, de modo que não haveria irregularidade no Pregão Eletrônico nº 050/2025, e requereu o indeferimento da medida liminar e a improcedência da representação.

Mediante o Despacho nº 1842/25 – GCILB (peça 29) recebi a presente Representação para verificar a legalidade da contratação da Editora O Estado do Paraná S A, especificamente quanto ao atendimento do objeto do Pregão Eletrônico nº 050/2025, bem como a conformidade do edital e da contratação com as premissas estabelecidas pelo Acórdão nº 669/25 do Tribunal Pleno e indeferi a medida cautelar, determinando as citações dos seguintes: Município de Ouro Verde do Oeste; Lucian Aluisio Dierings, Jessika Melissa Schaurich Marques Adamczuk, e Editora O Estado do Paraná.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 794248/25 (peças 40/44), o Município de Ouro Verde do Oeste; o Sr. Lucian Aluisio Dierings e a Sra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

Jessika Melissa Schaurich Marques Adamczuk apresentaram suas razões de contraditório, aduzindo que a própria Representante juntou exemplar impresso do jornal da vencedora, adquirido na região oeste do Estado, confirmando a presença física do periódico na área de influência do Município e, portanto, o atendimento à exigência de abrangência regional.

Acrescentou que a Editora O Estado do Paraná apresentou índices de audiência em diversos municípios, entre os quais Toledo, Cascavel e Santa Terezinha de Itaipu, com elevado número de visualizações no período de 1º a 30 de junho de 2025, demonstrando amplo alcance regional, ainda que tais visualizações não se restrinjam a atos oficiais.

No entender do Município, esses dados, somados à auditoria do IVC e à existência de edições impressas, evidenciam que a empresa preenchia os requisitos de jornal de grande circulação e de abrangência regional exigidos pelo edital, em consonância com a orientação firmada por esta Corte no Acórdão nº 669/25 – Tribunal Pleno.

O Município ressaltou que dispõe de Diário Oficial próprio, disponibilizado em seu sítio eletrônico, no qual são publicados diariamente os atos oficiais, especialmente os editais de licitação, garantindo ampla publicidade e transparência, e que a contratação de jornal de grande circulação visa complementar essa divulgação.

Argumentou que a manutenção da habilitação da vencedora foi amparada em documentação idônea e em entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da publicidade legal, não havendo qualquer afronta à legislação ou aos princípios da Administração Pública.

Destacou, por fim, que, após a assinatura do contrato, a empresa comunicou que deixaria de operar em formato impresso, passando a atuar exclusivamente em meio digital, o que motivou seu pedido de rescisão, acolhido pela Administração com fundamento na legislação de regência.

Com base em todo esse conjunto, afirmou que o certame seguiu estritamente a legislação aplicável e as orientações do Tribunal de Contas quanto à publicação de atos oficiais, que não se verificaram irregularidades aptas a macular o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

procedimento licitatório ou a contratação e que, diante da rescisão contratual com a primeira colocada, da inexistência de execução de serviços e de pagamento de valores e da iminente convocação da segunda colocada, a presente Representação perdeu seu objeto.

Requereu, assim, o recebimento do contraditório, o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados na Representação e o arquivamento do feito, por perda do objeto, inexistência de irregularidades e ausência de prejuízo ao interesse público.

Atendendo ao Despacho nº 1842/25 – GCILB (peça 29), a Editora O Estado do Paraná S A apresentou contraditório, no qual sustentou que, inexistindo contrato em execução e não havendo qualquer efeito concreto a ser desconstituído, restaria configurada a perda superveniente do objeto da representação, impondo seu arquivamento.

No mérito, defendeu que preenchia todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inexistindo ilegalidade na contratação realizada.

Argumentou que a descontinuação da versão impressa do jornal Tribuna do Paraná ocorrera apenas em 10 de novembro de 2025, ou seja, em momento posterior à licitação, à habilitação e à homologação do certame, de forma que tal circunstância não poderia ser utilizada retroativamente para macular ato administrativo perfeito e regularmente constituído.

Requereu, assim, o reconhecimento da perda do objeto e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pela Representante, com o arquivamento do feito e sem imposição de penalidades, ante a inexistência de irregularidade e de prejuízo ao interesse público.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 207/26 - CAIS (peça 55), entendeu que a rescisão do Contrato Administrativo nº 135/2025, por motivo superveniente, devidamente formalizada com amparo jurídico, aliada à ausência de execução contratual e de qualquer dispêndio de recursos públicos, implicou perda superveniente do objeto da representação, com consequente ausência de interesse processual. Propôs, por essa razão, a extinção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

do feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/26 – 6PC, acompanhou integralmente a unidade técnica. Concluiu que, inexistindo efeitos concretos subsistentes da contratação questionada e ausente qualquer demonstração de dano ao erário, a atuação desta Corte se tornaria inócua, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas. A situação fática delineada pela instrução evidencia que a controvérsia originalmente instaurada perdeu o seu objeto, não havendo mais utilidade na continuidade da atuação desta Corte no âmbito deste processo.

A presente Representação foi recebida em juízo de admissibilidade porque as alegações iniciais revelavam, em tese, questionamento típico de controle externo para verificar:

1. A legalidade da contratação da EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, especificamente se ela atende o objeto do procedimento licitatório instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 50/2025;

2. A conformidade do edital e da contratação com as premissas estabelecidas pelo Acórdão 669/25 do Tribunal Pleno desta Corte, que respondeu a consulta com força normativa n° 698814/24.

Discutia-se a regularidade do Pregão Eletrônico nº 050/2025 e, em especial, a aderência da empresa vencedora às exigências editalícias relativas à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

circulação em jornal de grande circulação e de abrangência regional, em formato impresso e digital, com periodicidade mínima de cinco edições semanais.

Havia pertinência em averiguar se o contrato celebrado concretizava o dever de publicidade e transparência dos atos oficiais, à luz da Lei nº 14.133/21 e do Acórdão nº 669/25 – Tribunal Pleno[1], que tratou da compatibilidade entre meios impressos e digitais no cumprimento da obrigação de publicação.

Conforme apontado na Instrução nº 207/26 – CAIS (peça 55) o cenário concreto se modificou de forma substancial. A empresa contratada informou (peças 49/54) alteração em sua estrutura de atuação, passando a operar exclusivamente em meio digital, situação que tornou impossível o cumprimento integral do objeto, que exigia também a veiculação impressa. Em resposta, a Administração municipal adotou providências que, longe de descurar do interesse público, o preservaram.

A Procuradoria Municipal (peça 53) analisou o pedido, reconheceu a impossibilidade superveniente de execução do objeto e manifestou-se pela rescisão consensual do contrato, sem aplicação de sanções, assinalando que o Município não havia demandado qualquer serviço nem autorizado publicação de atos com base no ajuste.

Em consequência, procedeu-se à rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 135/2025 (peça 54), com fundamento em motivo superveniente,

[1]"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:
É inafastável a obrigação dos municípios de publicar o extrato do edital em jornal diário de grande circulação, em observância ao art. 54, §1º, da Nova Lei de Licitações, podendo ser utilizado tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação, tendo em vista a evolução tecnológica que atinge os periódicos em questão, não sendo razoável supor que existam municípios paranaenses que não sejam alcançados por mídia digital, de forma local ou regionalmente;
Caso determinado município não disponha, efetivamente, de jornal diário de grande circulação local ou regional, impresso ou digital, deve realizar tal publicação em tais periódicos em grande região ou região metropolitana mais próxima, para fins de atender os controles sociais, fiscalização e transparência almejados pelo legislador;
O conceito de jornal de grande circulação não possui uma definição precisa, não sendo possível precisar as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir. Tal verificação somente pode ser realizada em face do caso concreto, analisando-se as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, conforme exigido pelo legislador, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação."
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

devidamente motivado e enquadrado nos artigos 137 inciso III e 138 inciso II da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
>
> (...)
>
> III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
>
> Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
>
> (...)
>
> II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

A CAIS constatou que não houve prestação de serviços pela contratada, tampouco qualquer pagamento ou empenho liquidado em favor da empresa. Em síntese, não se identifica nos autos qualquer execução contratual, tampouco dispêndio de recursos públicos relacionado ao contrato rescindido. Não há, pois, demonstração de danos ao erário, nem risco de lesão ao patrimônio público decorrente da contratação questionada.

Esclareço que a preservação do interesse público se revela em dois planos. Em primeiro lugar, porque a rescisão foi adotada exatamente para evitar a execução de contrato cujo objeto não mais poderia ser cumprido nos termos pactuados, o que poderia, em tese, conduzir a uma prestação deficiente e a gastos incompatíveis com a finalidade pretendida. Em segundo lugar, porque, segundo informado, o Município direcionou-se à convocação da segunda colocada, de modo a assegurar a continuidade da publicidade oficial, observada a competitividade do certame e os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Nessas condições, a atuação da Administração demonstra observância ao princípio da autotutela e ao dever de correção tempestiva de seus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

atos, corrigindo, por iniciativa própria, situação que poderia se tornar disfuncional em face da alteração superveniente da contratada.

O interesse público, portanto, não apenas foi preservado, como foi reforçado pela pronta adoção de medidas que impediram a ocorrência de despesas indevidas e mantiveram a possibilidade de atendimento da necessidade administrativa por meio de nova contratação.

A controvérsia que justificou o recebimento da representação referia-se a um cenário em que o contrato estava em vigor e havia perspectiva de execução sob questionamento acerca da adequação da empresa às exigências do edital e às premissas firmadas no Acórdão nº 669/25 – Tribunal Pleno.

Com a rescisão do contrato antes de qualquer execução, desaparece a possibilidade de que as alegadas irregularidades produzam efeitos concretos sobre o erário ou sobre a regularidade da publicidade oficial do Município.

A CAIS, na Instrução nº 207/26 – CAIS (peça 55), destacou que a rescisão representou perda superveniente do objeto da representação, pois esvaziou a utilidade de eventual pronunciamento de mérito. Não há contrato em vigor, não há serviços prestados, não há despesas realizadas, não há atos concretos a serem invalidados ou corrigidos por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/26 – 6PC (peça 56), alcança igual conclusão. Anota que, ausentes execução contratual e prejuízo ao erário, resta prejudicada a discussão sobre as supostas irregularidades relacionadas à habilitação da empresa vencedora, uma vez que a rescisão consensual eliminou os efeitos práticos do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 050/2025.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a revogação de licitação, a anulação de ato impugnado ou a rescisão de contrato, quando afastam os efeitos concretos da situação questionada, ensejam a perda superveniente do objeto da representação e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Aponto, nesse sentido, precedentes que reforçam o entendimento pelo arquivamento sem resolução de mérito, em hipóteses análogas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão	Órgão julgador	Relator	Síntese	Resultado
464/25	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações relativa ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que houve posterior revogação do edital de licitação, com afastamento dos efeitos do ato impugnado	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento da representação, sem resolução de mérito
422/25	Tribunal Pleno	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Representação da Lei de Licitações referente a procedimento do Município de Imbituva, posteriormente revogado pela Administração, conforme manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito sem julgamento do mérito
1859/24	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação da Lei de Licitações inicialmente admitida, em que sobreveio retificação do edital, acolhendo os apontamentos e sanando as impropriedades identificadas	Reconhecida a perda do objeto e determinado o arquivamento, sem resolução de mérito
4504/24	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação referente a pregão eletrônico para aquisição de instrumentos musicais e uniformes para banda municipal, em que foi publicado novo edital com alteração das cláusulas questionadas	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento do processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

Acórdão	Órgão julgador	Relator	Síntese	Resultado
3109/24	Tribunal Pleno	Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral	Representação relativa a chamada pública que restringia o credenciamento de interessados por fixação de data limite para cadastro. O edital foi retificado pelo Município para afastar a restrição	Reconhecida a perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial, com extinção do feito
1271/22	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Representação sobre pregão eletrônico para operação e gestão de estacionamento rotativo, em que parte das exigências de qualificação técnica foi mantida e outra, relativa à experiência com ferramenta PIX, foi suprimida por retificação do edital	Julgamento de improcedência quanto à exigência reputada regular e reconhecimento de perda de objeto, com encerramento, sem resolução de mérito, quanto à cláusula suprimida
2933/22	Tribunal Pleno	Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral	Representação sobre concorrência pública em que fora deferida cautelar de suspensão e, posteriormente, houve retificação do edital sanando as falhas apontadas	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito sem resolução do mérito

Esses precedentes evidenciam que, uma vez afastados, pela própria Administração, os efeitos concretos dos atos questionados, exaure-se a utilidade da atuação processual desta Corte naquele feito específico.

Em tais hipóteses, reconhece-se a perda superveniente do objeto e procede-se ao encerramento do processo, sem que isso signifique convalidação irrestrita dos atos praticados, mas apenas o reconhecimento de que a tutela do interesse público, naquele caso, já se encontra assegurada por outras vias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

O artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil[2] estabelece que não haverá resolução de mérito quando se verificar ausência de interesse processual. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo dispõe que a matéria pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado.

A Lei Orgânica[3] desta Corte admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de controle externo, de modo que a figura da perda superveniente do objeto se aplica plenamente às Representações da Lei de Licitações.

Na presente situação, a ausência de dano ao erário e a preservação do interesse público mostram-se de forma inequívoca. O contrato foi rescindido antes de qualquer execução, não houve despesa, não se verificou prejuízo financeiro ou material à Administração.

Constata-se que a atuação municipal, ao promover a rescisão e encaminhar-se à eventual contratação da segunda colocada, evitou tanto a execução ineficiente de serviços quanto a possibilidade de pagamentos indevidos. O interesse público na adequada publicidade dos atos oficiais permaneceu protegido, sem necessidade de intervenção correicional deste Tribunal no caso concreto.

Esclareço, por fim, que a conclusão pela perda do objeto e extinção do feito sem julgamento de mérito não impede que, em outras situações, a prática de atos administrativos contrários à norma legal, ainda que sanados, permaneça no escopo da competência desta Corte, quando subsistir relevância para fins de orientação, responsabilização ou prevenção de danos futuros.

Anoto que, no caso concreto, porém, a resolução da controvérsia pela via da autotutela e a inexistência de execução e de despesa tornaram dispensável a emissão de pronunciamento de mérito por esta Corte de Contas.

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

[3] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

Assim, em consonância com precedentes desta Corte que reconhecem a perda superveniente do objeto em casos de revogações, retificações ou rescisões contratuais, entendo configurada a ausência de interesse processual para a continuidade deste feito, especialmente diante da preservação do interesse público e da inexistência de qualquer demonstração de dano ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR O PROCESSO**, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NF8W